



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.975 - RS (2014/0001848-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GISELDA NITSCHKE DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JÂNIO BENHUR QUADROS DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
MILÉIA MAROSTICA ZONTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
CLARISSA EHLERS RUIZ
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORA CARACTERIZADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- No que diz respeito à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente caso.

2.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.975 - RS (2014/0001848-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GISELDA NITSCHKE DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JÂNIO BENHUR QUADROS DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
MILÉIA MAROSTICA ZONTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
CLARISSA EHLERS RUIZ
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GISELDA NITSCHKE DE SOUZA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 196/197 que conheceu do Agravo, negando seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, nos autos de embargos à execução movidos em face da instituição financeira ora agravada.

2.- Insurge-se o recorrente, em síntese, contra a caracterização da mora.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.975 - RS (2014/0001848-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.

5.- O julgamento de mérito que declara a inexistência de encargos abusivos, no período da normalidade contratual, não afasta a caracterização da mora, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

6.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida, neste ponto, por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0001848-0

AgRg no
AREsp 458.975 / RS

Números Origem: 00111102365956 00111103455940 00552430520118213001 00674945520118213001
00976967520138217000 11103455940 111102365956 5524305201182130001
674945520118213001 70052355138 70053730693 70054901426 976967520138217000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GISELDA NITSCHKE DE SOUZA
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: JÂNIO BENHUR QUADROS DE SOUZA
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S) MILÉIA MAROSTICA ZONTA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO CLARISSA EHLERS RUIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GISELDA NITSCHKE DE SOUZA
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: JÂNIO BENHUR QUADROS DE SOUZA
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S) MILÉIA MAROSTICA ZONTA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO CLARISSA EHLERS RUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.